



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 140. O tapume poderá avançar sobre o passeio correspondente à testada do imóvel, quando da execução da edificação dos limites do lote, desde que o avanço não ultrapasse a metade da largura do passeio e que deixe faixa livre para passagem de pedestre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), e não ultrapasse o período de execução da obra.

Art. 141. A instalação de barracão de obra suspenso sobre o passeio será admitida quando se tratar de obra executada em imóvel localizado em via ou logradouro público de intenso trânsito de pedestre.

Parágrafo Único. O barracão de obra será instalado a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura em relação ao passeio, admitida a colocação de pontalete de sustentação na faixa do mobiliário urbano.

Art. 142. Durante a execução de obra de reforma ou demolição, o responsável por ela, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverá instalar dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

Parágrafo único. A regra deste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não seja da natureza de obra de construção ou similar.

CAPÍTULO II

DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MOVIMENTO DE TERRA E ENTULHO

Art. 143. A descarga de material de construção será feita somente no canteiro da respectiva obra.

Parágrafo Único. Não serão admitidas deposição de material de construção no logradouro público.

Art. 144. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio no perímetro da obra que está sendo executada em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art. 145. O movimento de terra e entulho está sujeito a processo prévio de licenciamento, devendo o respectivo requerimento ser instruído com:

§ 1º. Projeto de terraplenagem ou cópia do documento de licenciamento de demolição, conforme o caso.

§ 2º. Planta do local, do levantamento plani-altimétrico correspondente e do perfil projetado para o terreno após a terraplenagem.

§ 3º. Declaração de inexistência de material tóxico ou infecto-contagioso no local.

Art. 146. O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra de reforma ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão municipal competente.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

§ 1º. A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão levados para local definido por órgão municipal competente.

§ 2º. A operação de remoção de terra e entulho será realizada em horário definido pela Administração Municipal, respeitando-se parâmetros estabelecidos em regulamento.

§ 3º. O movimento de terra e entulho obedecerá às determinações estabelecidas em regulamento.

Art. 147. Caberá ao infrator, após notificação, remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

Art. 148. Os geradores de entulhos deverão ter como objetivo prioritário a redução, reutilização, coleta seletiva e destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO III DAS JAZIDAS MINERAIS

Art. 149. A exploração e a Licença de Localização e Funcionamento de jazidas de pedra e solos lateríticos, areias e jazidas minerais de uma maneira geral, dependerá de licença especial do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, do Ministério do Exército nos casos de uso de explosivos e da licença do órgão ambiental.

Art. 150. A Administração Municipal poderá a qualquer tempo determinar a execução de obras, inclusive de acessos próprios, nas áreas ou locais de exploração mineral e de propriedades circunvizinhas, bem como de vias públicas, evitando a obstrução de cursos e mananciais d'água, o carreamento do material explorado para o leito das estradas e o acúmulo de água em depressões resultantes da exploração.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os limites da área de exploração deverá obedecer as diretrizes do DNPM, respeitando-se as áreas de interesse especial do PDDUS e as faixas de domínio das vias e logradouros municipais, estaduais e federais.

TÍTULO XI

DA SEGURANÇA COLETIVA

CAPÍTULO I – DOS ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES

Art. 151. Os Elevadores e escadas rolantes são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município, sendo vedada qualquer discriminação quanto ao seu uso.

Art. 152. Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo o pedido de licença ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora, no qual conste estarem



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

eles em perfeitas condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da ABNT.

Art. 153. Nenhum elevador ou escada rolante poderá funcionar sem assistência técnica por profissional especializado e registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Art. 154. Junto aos aparelhos, portarias ou recepções, e às vistas do público, será colocada pela administração do edifício uma ficha de inspeção que deverá conter sua capacidade, denominação da Empresa conservadora com endereço e telefone, data da inspeção, resultado e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 1º. O proprietário ou responsável pelo prédio deverá comunicar anualmente, até 31 de dezembro, à fiscalização Municipal, o nome da Empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação.

§ 2º. No caso de vistoria para habite-se a comunicação deverá ser feita dentro de 30(trinta) dias após concedido o mesmo.

§ 3º. As comunicações poderão ser enviadas pela Empresa conservadora quando autorizada para tal pelo responsável ou proprietário do edifício.

§ 4º. Sempre que houver substituição da Empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Poder Público Municipal imediatamente após a mudança ocorrida.

Art. 155 É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou assemelhados em elevadores.

CAPÍTULO II DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 156. No interesse Público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos festivos definidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco e pelo órgão de meio ambiente.

Art. 157. Todo e quaisquer serviços e empreendimentos de transportes, armazenamento, comercialização de natureza pública ou privada, e consumo de combustíveis, inflamáveis e explosivos, deverá ser aprovado em primeira instância pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco e pelo órgão de meio ambiente competente.

Art. 158. A Prefeitura somente concederá licença para o fabrico, comércio e depósito de mercadorias inflamáveis e explosivos, mediante cumprimento, pelos interessados, das exigências estabelecidas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 1º. O transporte de explosivos e inflamáveis será efetuado mediante a adoção das seguintes providências:

I - Não se conduzir num só veículo, inflamáveis e explosivos;



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

[Handwritten signature]

II - Observar o horário para descarga, evitando-se o percurso do veículo por vias e logradouros de tráfego intenso;

III - Transportar inflamáveis e explosivos em veículos não apropriados ou devidamente equipados para este fim, licenciados pelos órgãos competentes e com alvará da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Fica sujeito a licença especial da Administração Municipal a instalação de postos de combustíveis.

I - O requerimento de licença para instalação será instruído com planta de descrição minuciosa da obra a executar;

II - O Poder Público Municipal negará a licença se reconhecer que a instalação dos postos de combustíveis prejudicará, de algum modo, a segurança, a paisagem, a tranqüilidade pública e o distanciamento mínimo em relação a outro estabelecimento.

Art. 159. O armazenamento, a distribuição e a comercialização de gás de cozinha, acondicionados em botijões, somente serão permitidos, mediante fiscalização e licença da Administração Municipal, obedecendo às exigências legais.

Art. 160. A comercialização de fogos de artifícios (bombas, buscas-pés, morteiros e similares) somente será permitida em locais licenciados pela Administração Municipal e devidamente autorizados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único. É proibido:

I - Queimar fogos numa distância inferior a 500m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas, quartéis, estádios, mercados, casas de diversões, postos de combustíveis, depósitos de inflamáveis ou explosivos, prédios tombados e outros julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco;

II - Soltar balões em toda extensão do Município;

III- Fazer fogos ou fazer armadilhas com armas de fogo;

IV - Utilizar fornos à lenha em padarias e similares sem o uso de filtros e com a devida concessão legal;

Art. 161. Para prevenção de incêndio e combate ao fogo caberá a Prefeitura adotar, em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes, às medidas administrativas compatíveis com as leis específicas.

TÍTULO XII

DAS OPERAÇÕES DE CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO LOGRADOURO

CAPÍTULO I



PREFEITURA DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.165.165/0001-77
DO PASSEIO

K

Art. 162. Poderá o proprietário, possuidor ou locatário de imóvel lindeiro a logradouro público proceder com a construção do passeio em frente à testada respectiva, sem criar qualquer tipo de obstáculo à fluidez do trânsito de pedestres e cadeirantes, assim como a sua manutenção e a sua conservação em perfeito estado.

Art. 163. No caso de realização de obra, o responsável por dano a passeio deverá restaurá-lo imediatamente após o término da obra, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis

Art. 164. O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

§ 1º. O Poder Executivo poderá, respeitados os critérios estabelecidos no regulamento deste Código, definir um tipo padrão de revestimento do passeio para determinada área do Município.

§ 2º. Não será permitido o uso de materiais com superfície polida no revestimento de calçadas.

Art. 165. O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento de veículos, mas somente como acesso ao imóvel e as vagas de visitantes.

§ 1º. É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto na via pública para facilitar o acesso referido no caput, que terá de ser feito apenas pelo rebaixamento do meio-fio e pelo rampamento do passeio respectivo. O rampamento do passeio terá apenas o comprimento suficiente para vencer a altura do meio-fio e na largura de rampas que permitam o acesso de cadeiras de rodas.

§ 2º. É proibida a construção de rampas de acesso de veículos sobre o passeio, assim como elevação do nível do mesmo em relação aos imóveis lindeiros.

§ 3º. Os passeios, mesmo de caráter precário, formarão uma superfície contínua sem alterações bruscas de nível de um prédio a outro.

Art. 166. As águas pluviais serão canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta lindeira à testada do imóvel respectivo, sendo proibido seu lançamento sobre o passeio.

Art. 167. Será prevista abertura para arborização pública no passeio, a qual será localizada junto ao meio-fio, na faixa destinada a mobiliário urbano, com dimensões e critérios de locação estabelecidos em regulamento.

Art. 168. As regras referentes às operações de construção, manutenção e conservação do passeio, contidas neste Código aplicam-se também ao afastamento frontal, configurado como extensão do passeio, exceto no que se refere a sua utilização para o estacionamento de veículos.

Art. 169. O regulamento deste Código definirá as dimensões, as declividades e as características a serem observadas para a construção, conservação e manutenção do passeio, respeitando, dentre outras, as seguintes regras:



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Parágrafo Único. A construção de passeio observará o greide da rua, sendo vedada a construção de degrau, salvo nos casos em que, em razão da declividade do logradouro público, o órgão competente admitir ou determinar, respeitando-se as normas de acessibilidade do pedestre.

I - O rebaixamento de meio-fio e o rampamento do passeio para acesso de veículo a imóvel e para acesso de pedestre, respeitarão as normas de acessibilidade estabelecidas na NBR 9050;

II - O rebaixamento do meio-fio e o rampamento do passeio serão obrigatórios na parte lindeira à faixa de pedestre, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano no local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial;

III - A acessibilidade e o trânsito da pessoa portadora de deficiência física e da pessoa com mobilidade reduzida serão garantidos, definindo-se condições próprias para tanto; estabelecidas na NBR 9050;

IV - A implantação de mobiliário urbano e de faixa ajardinada, quando ocorrer, resguardará faixa livre para circulação de pedestre conforme estabelecido na NBR 9050;

V - Para a construção de acesso de veículo poderão ser admitidos parâmetros diferentes dos definidos neste artigo, devendo, para tanto, ser apresentado projeto específico, que será avaliado.

TÍTULO XIII

DA LIMPEZA URBANA E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 170. O Poder Público Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual acondicionado de maneira a preservar o meio ambiente e depositado em locais especialmente indicados em regulamento.

Parágrafo Único. Os serviços de limpeza urbana executados pela Administração Municipal ou particulares compreendem:

I - A coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos e líquidos;

II - A conservação e limpeza das vias, sanitários, viadutos, elevados, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens públicos de uso comum da comunidade do Município;

III - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.



1

PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 171. A destinação e disposição final dos resíduos sólidos urbanos de quaisquer natureza, ressalvadas as exceções previstas neste Código, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos e na forma indicada pela Administração Municipal.

Art. 172. O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público e pela ABNT.

Parágrafo Único. Recipientes que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto no caput deste artigo, serão considerados irregulares e recolhidos sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 173. A coleta, transporte e destinação do resíduo gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva da Administração Municipal.

Art. 174. É proibido impedir ou dificultar as servidões do livre escoamento das águas pelos canos, calhas, bocas-de-lobo, valas, sarjetas ou canais das vias públicas.

§ 1º - É proibido, em qualquer caso, varrer detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos;

§ 2º- Os concessionários de espaços em logradouros públicos são responsáveis pela limpeza e conservação das imediações de seus estabelecimentos.

Art. 175. Para preservar de maneira geral a saúde e higiene pública, fica proibido:

§ 1º. Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, águas das fontes ou espelhos d'água localizados em logradouros públicos.

§ 2º. Conduzir o escoamento de águas servidas, águas drenadas e de infiltração sobre as vias públicas.

§ 3º. Queimar, mesmo em áreas privadas, lixo ou qualquer material.

§ 4º. Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer outros detritos.

§ 5º. Conduzir para o Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo se transportados com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

§ 6º. Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais.

§ 7º. Abandonar ou depositar em vias ou praças públicas dejetos produzidos por animais.

Art. 176. É proibido comprometer, por qualquer forma, a portabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular, desde as nascentes até as infraestruturas de abastecimento implantadas.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Parágrafo Único. As áreas demarcadas no mapeamento geoambiental em que estão localizadas fontes, nascentes e mananciais devem ser preservadas e policiadas pela Administração Municipal.

CAPÍTULO II RESÍDUO SÓLIDO URBANO DOMICILIAR

Art. 177. A coleta regular, transporte e destinação final do resíduo sólido urbano domiciliar são de competência do Poder Público Municipal.

§ 1º. O acondicionamento e a apresentação do resíduo sólido urbano domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando-se em conta as seguintes especificações:

I - O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior à 100 (cem) litros;

II - O acondicionamento do resíduo sólido urbano domiciliar será feito, obrigatoriamente, da seguinte maneira:

a) em sacos plásticos, sendo facultada a utilização de outro recipiente indicado em regulamento;

b) materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados para evitar lesões aos recolhedores.

§ 2º. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

§ 3º. Os horários, meios, roteiros e métodos a serem empregados para a coleta regular de lixo obedecerão ao disposto pela Administração Municipal e abrange resíduos de qualquer natureza.

Art. 178. O resíduo sólido urbano domiciliar deve ser depositado em recipientes próprios localizados próximo ao muro de cada imóvel, permitindo a livre circulação de pedestres.

Art. 179. A Administração Municipal poderá estabelecer normas de coleta seletiva dos resíduos domiciliares no perímetro urbano ou em pontos de coleta.

Art. 180. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, localizados dentro dos limites da cidade e povoados.

Art. 181. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade e povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.



[Handwritten signature]

PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 182. É proibida a incineração de resíduos sólidos urbanos, de qualquer natureza, salvo em incineradores licenciados pelo órgão gestor ambiental.

Art. 183. Em relação à limpeza e conservação, logradouros públicos, construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes determinações:

§ 1º. Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra.

§ 2º. Evitar excessos de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

§ 3 Não dispor de material no passeio ou via pública, senão em tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

§ 4º. As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

Seção I

RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 184. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar a descaracterização dos resíduos neles gerados, exceto os radioativos, de acordo com as normas sanitárias e ambientais vigentes.

§ 1º. Caso a descaracterização dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º. Em quaisquer circunstâncias, os resíduos, inclusive radioativos, deverão ser acondicionados de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Seção II

RESÍDUOS ORGÂNICOS

Art. 185. Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar os resíduos produzidos em sacos plásticos, manufaturados para esse fim, dispondo-os em local e horário a serem determinados para recolhimento, conforme regula o órgão ambiental e a secretaria de saúde.

Art. 186. Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes para coleta de resíduos à relação de um por cada 10m² (dez metros quadrados) de área de atendimento, colocados na parte interna, em locais visíveis e de fácil acesso aos consumidores.

Art. 187. As áreas de passeio público fronteiras ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 188. Nas feiras livres, instaladas em vias e logradouros públicos, onde haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortigranjeiros ou outros produtos de abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo.

Parágrafo único. Imediatamente após o encerramento das atividades, deverá a Administração Municipal proceder à limpeza de sua área de atuação.

Art. 189. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em recipientes adequados, colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Art. 190. Os veículos de quaisquer espécies destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão dispor de recipientes de lixo neles fixados, ou colocados no solo a seu lado, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido e que tenham capacidade para comportar sacos plásticos de no mínimo 60 (sessenta) litros.

Art. 191. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades sejam mantidas permanentemente limpas.

Seção III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário, deverão ser feitos obrigatoriamente pelo gerador dos detritos.

§ 1º. A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pela Administração Municipal, desde que solicitado e mediante pagamento pelo interessado, de acordo com tabela própria a ser regulamentada em lei.

§ 2º. É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.

CAPÍTULO III HIGIENE DOS TERRENOS

Art. 193. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

§ 1º. Murá-los, cercá-los ou gradeá-los quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica.

§ 2º. Mantê-los limpos, secos, e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

§ 3º. Nos casos de terrenos que se configurem como banhados, a drenagem poderá ser feita somente mediante autorização prévia do Poder Público Municipal, respeitando a Legislação Ambiental existente.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.165.165/0001-77

CAPÍTULO IV
SUORTES PARA APRESENTAÇÃO DO RESÍDUO À COLETA

Art. 194. Os suportes para apresentação dos resíduos sólidos poderão ser fixados no passeio público desde que não impeça a livre circulação de pedestres e seja respeitado o limite mínimo de faixa livre de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 195. Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente a não conservação do padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único. Os suportes deverão ser instalados a uma distância mínima de 2m (dois metros) do lote vizinhos.

CAPÍTULO V
COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 196. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento.

Parágrafo Único. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o seguinte:

I - Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados a terra, os resíduos de aterro, os entulhos de construções ou demolições, a areia, o cascalho, o barro, a brita, resíduos de cortes e podas, a escória, a serragem e similares deverão estar dotados de cobertura e sistema de proteção que impeçam o derramamento dos resíduos.

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos como a argamassa deverão ter sua carroceria estanque, de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.

CAPÍTULO VI
ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 197. Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

§ 1º. Depositar, lançar ou atirar nos passeios públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados.

§ 2º. Depositar, lançar ou atirar em quaisquer áreas públicas ou terrenos edificadas ou não, de propriedade pública ou particular, resíduos sólidos de qualquer natureza.

§ 3º. Reparar veículo ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana.

§ 4º. Descarregar ou vazar águas servidas de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

§ 5º. Assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras.

§ 6º. Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, rios, ou às margens desses, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza e ao meio ambiente.

§ 7º. A obstrução proposital de bocas de lobo destinadas ao escoamento de água pluvial.

§ 8º. Abandonar terrenos sem conservação.

§ 9º. Abandonar dejetos de animais de pequeno ou grande porte nas vias públicas.

CAPÍTULO VII DA ARBORIZAÇÃO

Art. 198 O plantio de árvores nos passeios públicos do Município, deverão respeitar a faixa livre reservada ao trânsito de pedestre, conforme determinações da NBR 9050.

Parágrafo Único. Deverão constar do projeto de paisagismo as seguintes indicações:

I - As espécies de árvores a serem plantadas e sua localização;

II - O espaçamento longitudinal a ser mantido entre as árvores plantadas nas calçadas e passeios;

III - O distanciamento entre as árvores plantadas e as esquinas, postes de luz e similares;

IV - Caso o passeio lindeiro ao terreno onde se pretende construir já seja arborizado, deverá o projeto arquitetônico prever, na inexistência de ordenamento técnico contrário, o aproveitamento da arborização existente.

Art. 199. O plantio das mudas, sua prévia obtenção e posterior conservação constituem responsabilidade do proprietário do terreno para o qual for aprovado projeto de construção de edificação.

Art. 200. As operações de transplanto, supressão e poda de árvores, bem como outras que se fizerem necessárias para a conservação e a manutenção da arborização urbana, não deverão causar danos ao logradouro público ou a mobiliário urbano.

Art. 201. É proibida a utilização da arborização pública para a colocação de cartazes e anúncios, para a afixação de cabos e fios, para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza.

Parágrafo Único. Excetua-se da proibição prevista no caput a decoração natalina, de São João e carnaval, e outras festividades municipais, de iniciativa do Executivo ou privada previamente licenciado.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 202. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte, por motivo de sua localização, raridade ou antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta-sementes, ficando sua proteção a cargo do Executivo.

CAPÍTULO VIII
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO

Art. 203. As disposições deste Capítulo têm por objetivo estabelecer condições especiais para a utilização e conservação das edificações e espaços situados na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade.

Parágrafo único. As demais disposições deste Código serão aplicáveis à Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, quando não conflitarem com as disposições deste Capítulo.

Art. 204. Caracteriza-se a intervenção, através da execução de obras e instalação de aparelhos e equipamentos nas fachadas e quaisquer elementos externos das edificações situadas na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, quando esta intervenção, a critério de órgão competente, vier comprometer-lhe ou desfigurar-lhe o estilo arquitetônico.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, para a caracterização do estilo arquitetônico, será considerado o estilo da edificação isoladamente, bem como o estilo do conjunto arquitetônico em que ela está inserida.

Art. 205. Ocorrendo incêndio ou desabamento de edificações situadas na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, o proprietário do imóvel sinistrado dará ciência do fato ao órgão competente e procederá, imediatamente, à sua preparação e, se for o caso, reconstrução.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel sinistrado que, mediante comprovação, não dispuser de recursos para a execução das obras a que se refere este artigo, levará este fato ao conhecimento do órgão competente e com este negociará as bases e condições para a execução das referidas obras.

Art. 206. A colocação de antenas e reservatórios domiciliares de água deverá atender às seguintes exigências:

§ 1º. As antenas deverão ser instaladas em pontos menos visíveis das edificações, de forma a conservar a estética da Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade.

§ 2º. Os reservatórios domiciliares de água, quando necessários, deverão ser instalados no interior das edificações, entre o forro e a cobertura.

Art. 207 Na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade fica terminantemente proibida:



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

§ 1º. A exploração de meios de publicidade e propaganda fixa, especialmente os anúncios de grande porte (Outdoors e similares) e letreiros luminosos.

§ 2º. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos e passeios.

§ 3º. A colocação de marquises, estores e toldos à frente de estabelecimentos comerciais ou quaisquer outras edificações.

§ 4º. A colocação de vitrinas dirigidas diretamente para o logradouro público, bem como a instalação de mostruários nas paredes externas das lojas de quaisquer outros estabelecimentos.

§ 5º. Ficam terminantemente proibidos o depósito, comércio e uso de materiais explosivos e inflamáveis.

Art. 208. Obedecidos os modelos oficiais e as orientações referentes à colocação ditados pelo órgão competente ou por normas específicas, dentro da Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, somente será licenciada a colocação de:

§ 1º. Dísticos indicativos de estabelecimentos comerciais e de serviços de uso comum.

§ 2º. Placas de numeração de edificações e de denominação de logradouros.

§ 3º. Quando possível, a colocação de placas normativas de trânsito deverá adequar-se às normas de preservação estética do logradouro indicadas pelo órgão competente.

Art. 209. Na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade, os fechos divisórios de terrenos, edificados ou não, terão a sua altura, forma e material de execução especialmente indicados pelo órgão competente no ato em que for aprovado o respectivo pedido de licenciamento.

Art. 210. A numeração das edificações situadas na Área de Preservação do Patrimônio Histórico e Artístico da Cidade deverá atender às seguintes exigências:

§ 1º. Deverá ser pintada a óleo preto, usando-se formas metálicas vazadas em tamanho e modelos oficiais.

§ 2º. Deverá situar-se na parede externa das edificações, logo acima da porta ou na verga da porta ou ainda a seu lado a uma altura entre 2,00m e 2,50m do passeio.

Art. 211. Ocorrendo incêndio ou desabamento de prédios, a Administração Municipal realizará imediata vistoria e determinará providências capazes de garantir a segurança dos imóveis vizinhos e de seus moradores.

Parágrafo Único. Para preservação da paisagem local, o proprietário do imóvel sinistrado será obrigado, após liberação da autoridade policial, a demolir, remover o entulho e providenciar a reconstrução ou, em caso de demolição, o fechamento do terreno.



A

PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 212. É de exclusiva responsabilidade do órgão competente da Administração Municipal: podar, cortar, derrubar, remover, ou sacrificar árvores do domínio público.

§ 1º. A Administração Municipal poderá, quando constatada a existência de perigo à segurança pública, promover ou autorizar a remoção ou o sacrifício de árvores por solicitação de particulares.

§ 2º. Atendidos os interesses da administração, para que não seja desfigurada a arborização de logradouro, a remoção de árvores será feita após o plantio e desenvolvimento de outra, em ponto cujo afastamento seja o menor possível daquele em que situa a árvore a ser removida.

§ 3º. A disposição do parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o corte da árvore seja necessário, a juízo da autoridade competente, para maior composição estética de uma obra ou para garantir a segurança de edificações.

Art. 213. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação cartazes e anúncios, fixação de cabos e fios, para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 214. Os edifícios em geral e suas dependências, em particular, deverão ser conservados pelos respectivos proprietários ou ocupantes, especialmente quanto à estética, à estabilidade e à higiene, para que não sejam comprometidas a paisagem urbana, a segurança e a saúde dos ocupantes, vizinhos e transeuntes.

Art. 215. Ao ser verificado o mau estado de conservação de uma edificação, seu proprietário ou ocupante será intimado a realizar os serviços necessários, concedendo-se o prazo para esse fim e listando-se os serviços a executar.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação no prazo fixado pela Administração Municipal, o edifício será interditado até que sejam executados os serviços constantes da intimação.

Art. 216. Ao ser constatado, através de perícia técnica, que determinado edifício oferece risco de desabamento, a Prefeitura deverá interditar o edifício e notificar o proprietário do prédio interditado.

TÍTULO XIV

DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 217. Compete à Administração Pública Municipal zelar pela ordem interna dos cemitérios públicos municipais, policiando as cerimônias nos sepultamentos ou homenagens póstumas, não permitindo atos que contrariem os sentimentos religiosos e o respeito devido.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 218. Os cemitérios poderão ser desativados desde que permaneçam fechados por período mínimo de 5 (cinco) anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não sendo permitidas construções para qualquer fim.

Art. 219. O Poder Público Municipal disponibilizará sem ônus, espaço próprio nos cemitérios públicos para realização de cerimônias fúnebres.

Art. 220. É proibido fazer sepultamentos antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas contadas do momento do falecimento, salvo:

§ 1º. Quando a *causa mortis* for moléstia contagiosa ou epidêmica.

§ 2º. Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

I - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou em decorrência de ordem expressa do Poder Público Municipal, de determinação judicial ou policial competente, ou da Secretaria de Saúde;

II - Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento. Na impossibilidade da obtenção da certidão, far-se-á o sepultamento mediante apresentação de declaração de óbito, autorização por escrito da autoridade judicial, permanecendo ainda a obrigação do registro em cartório do óbito e da remessa da referida certidão ao cemitério para fins de arquivamento no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o sepultamento.

Art. 221. Os cadáveres deverão ser sepultados em caixões e sepulturas individuais.

Art. 222 O prazo mínimo a vigorar entre, 2 (duas) inumações no mesmo jazigo é de 36 (trinta e seis) meses.

Art. 223 Nos cemitérios municipais, as sepulturas temporárias, terão permissão de uso pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Único. As sepulturas temporárias não poderão ser perpetuadas, permitida, entretanto a translação dos restos mortais para sepultura perpétua, observadas as normas deste título.

Art. 224 Terminado o prazo da permissão, após a tolerância de 90 (noventa) dias e não havendo renovação, as sepulturas serão abertas e os restos mortais nelas existentes serão devidamente embalados, identificados e destinados a um ossuário.

Art. 225 Os critérios e condições para a construção de sepulturas, carneiros, jazigos, mausoléus, inumações, exumações serão estabelecidos pela regulamentação a ser feita pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o Alvará de Licença, mediante requerimento do interessado, dirigido à Empresa Municipal de



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Serviços Urbanos, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

§ 2º. As construções deverão ser calçadas ao redor.

CAPÍTULO II **DO FUNCIONAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS**

Art. 226 Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre 07 (sete) e 17 (dezesete) horas para somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

§ 1º. Nos cemitérios não é permitido:

- I - Pisar nas sepulturas;
- II - Subir nas árvores ou nos mausoléus;
- III - Rabiscar nos monumentos ou nas lápides tumulares;
- IV - Arrancar plantas e/ou flores;
- V - Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou dependências do campo santo;
- VI - Fazer depósitos de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VII - Pregar cartazes ou anúncios nos muros ou portões;
- VIII - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- IX - Prejudicar, danificar ou sujar as sepulturas;
- X - Gravar inscrições ou colocar epitáfios sem o visto da administração;
- XI - Jogar lixo em qualquer parte do recinto.

§ 2º. É proibida a venda de alimentos, bem como qualquer objeto, inclusive os atinentes às cerimônias funerárias, fora dos locais designados pela administração do cemitério.

Art. 227 As tarifas relativas a serviços funerários, de permissão de uso, aberturas de sepulturas, catacumbas e nichos, exumação e inumação de restos mortais, fechamentos de carneiras, publicação de editais, expedição de títulos e de licença para construções em cemitérios de propriedade do Município serão arrecadados conforme preços definidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. Poderão, também, na forma deste artigo, ser sepultados gratuitamente cadáveres de pessoas reconhecidamente pobres, a juízo da administração municipal.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

TÍTULO XV

OS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 228 Todos terão direito aos serviços funerários, independentemente da condição sócio-econômica de cada um.

Art. 229 Os espaços e capelas mortuárias públicas, localizadas nos cemitérios do Município, serão utilizadas pelas funerárias legalmente estabelecidas e de forma igualitária.

Art. 230 A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, e somente será licenciado após apresentação do Relatório de Impacto de Vizinhaça aprovado pela Administração Municipal.

Art. 231 A localização dos estabelecimentos mencionados neste título estará submetido à elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhaça.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos já licenciados na data de promulgação desta lei, terão prazo de dois anos após sua publicação para se adequarem.

Art. 232 Será terminantemente proibido, no estabelecimento de saúde, o ingresso ou a permanência de funcionários ou pessoas ligadas a funerárias, ainda que estranhas a seu corpo de funcionários, com intuito de agenciar e manter contato com o fim de contratação de serviço funerário efetivo.

§ 1º. A permanência de agentes funerários e pessoal de apoio é permitida nas capelas mortuárias, com a finalidade de dar apoio e assistência aos familiares do falecido.

§ 2º. As empresas funerárias e planos de assistência familiar de prestação de serviços futuros, assim como seus similares, estão proibidas de administrar capelas mortuárias ou quaisquer outros serviços junto aos estabelecimentos de saúde.

TÍTULO XVI

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 233 Compete à fiscalização municipal zelar pela higiene e saúde públicas, tomando as providências necessárias para evitar e sanar irregularidades que venham a comprometê-las.

Art. 234 As normas do poder de polícia relativas à higiene pública serão fiscalizadas pelos órgãos do setor de saúde do Município.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 235 Quando for verificada infração às normas de higiene cuja fiscalização seja atribuída ao governo estadual ou federal, a autoridade administrativa que tiver conhecimento do fato fica obrigada a comunicá-la ao órgão ou entidade competente.

Art. 236 À autoridade de saúde pública municipal compete verificar a insalubridade dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviço, hortigranjeiros e das habitações que não reúnam condições de higiene.

Parágrafo Único. Verificada a insalubridade, a administração promoverá as medidas cabíveis para a interdição do estabelecimento ou da habitação.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS

Art. 237 É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene e de conservação dos logradouros e vias públicas.

Art. 238 A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta do lixo domiciliar são serviços públicos executados diretamente pelo Município ou por empresa privada especializada contratada por meio de licitação.

Art. 239 Os ocupantes de prédios devem conservar limpos os passeios de suas residências e estabelecimentos.

§ 1º. A lavagem ou varrição do passeio do prédio residencial deve ser efetuada em hora conveniente e de reduzido movimento de tráfego.

§ 2º. Quando se tratar de estabelecimento comercial ou de prestação de serviço, a lavagem e varrição dos passeios somente serão efetuadas fora do horário regular de atendimento ao público.

Art. 240 Quando se constatar erosão e risco iminência de desmoronamento ou carreamento de terras para logradouros e vias públicas ou propriedades particulares, o proprietário do terreno, onde ocorrerem estes fenômenos, deverá impedi-los através de obras de arrimo e drenagem.

CAPÍTULO III DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Art. 241 Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de lâminas descartáveis e a esterilização dos instrumentos cortantes.

Art. 242 Os estabelecimentos que devem possuir instalações sanitárias em perfeitas condições de uso e estão sujeitos à fiscalização do setor de higiene do Município são:



A

PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

§ 1º. Industriais que fabriquem ou preparem gêneros alimentícios, tais como: panificadora, torrefadora, fábricas de bebidas e refrigerantes, moinhos de trigo, fábricas de doces.

§ 2º. Comerciais que depositem ou vendam gênero alimentícios, tais como: armazém, supermercado, açougue, peixaria, bar, quiosque, café.

§ 3º. De prestação de serviço, tais como: hotel, restaurante, matadouro, hospital, casa de saúde, pronto-socorro, barbearia, salão de beleza, sauna.

§ 4º. Nos hotéis, restaurante, cafés e estabelecimentos congêneres, deverá ser observado o seguinte:

I - Instalações hidráulicas, elétricas e de esgotos em perfeitas condições de funcionamento;

II - Aparelhos sanitários perfeitamente aseados e providos de acessórios indispensáveis à utilização de seus usuários;

III - Cômodos e móveis integrantes dos estabelecimentos, devem ser periodicamente desinfetados, dentro de prazos estabelecidos em ato administrativo.

Art. 243 Os edifícios de salas e de apartamentos destinados a fins comerciais de prestação de serviço devem ser dotados de caixas coletoras de detritos nas áreas comuns de circulação,.

Art. 244 Os proprietários de terrenos não edificadas ou em que houver construção em ruínas, condenada, incendiada ou paralisada, ficam obrigados a adotar providências no sentido de impedir o acesso do público, o acúmulo de lixo, a estagnação de água e conseqüente surgimento de focos nocivos à saúde.

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 245 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias federais e estaduais, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único. Para efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública, excetuados os medicamentos, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo, devendo os produtos perecíveis conter a data de validade com boa visualização para o consumidor.

Art. 246 Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, nocivos à saúde ou com a validade vencida, os quais serão apreendidos por órgão fiscalizador.

§ 1º. Consideram-se alterados ou falsificados os gêneros alimentícios:

I - Aos quais tenham sido adicionadas substâncias que lhes modifiquem a qualidade, reduzam seu valor nutritivo ou provoquem sua deteriorização;



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

II - Dos quais tenham sido retirados ou substituídos, no todo ou em parte, quaisquer dos elementos da sua constituição normal;

III - Que tenham sido corados, revestidos, aromatizados, ou tratados por substâncias, com o fim de ocultar fraude.

§ 2º. Consideram-se deteriorados os gêneros alimentícios que estiverem decompostos, rancificados ou apresentarem a ação de parasitas de qualquer espécie.

Art. 247 Os locais, utensílios e vasilhames das padarias, hotéis, motéis, cafés, bares, restaurantes, lanchonetes, confeitarias, sorveterias, quiosques e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências da legislação sanitária.

Art. 248 Os veículos de transporte de ossos, sebo e restos de animais, deverão ser fechados e revestidos internamente.

Art. 249 Todos os estabelecimentos que produzam, manipulem ou comercializem produtos alimentícios deverão exigir dos funcionários o uso individual de acessórios de higiene.

Art. 250 O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser produzido com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 251 Os estabelecimentos que produzam alimentos de qualquer natureza deverão ter:

§ 1º. O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos.

§ 2º. As salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 252 Os hotéis, restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

§ 1º. A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames.

§ 2º. A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente.

§ 3º. Os guardanapos de tecido deverão ser de uso individual e higienizados a cada uso.

Art. 253 A venda ambulante de gêneros alimentícios só poderá ser feita em carrinhos fechados ou tabuleiros cobertos, a fim de resguardar as mercadorias da ação do tempo, da poeira e de outros elementos nocivos à saúde.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

TÍTULO XVII

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 254 Os profissionais de Vigilância em Saúde, investidos de funções fiscalizadoras, terão livre ingresso em todos os lugares, a qualquer hora, desde que devidamente identificados sendo competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo Único. A abordagem e a fiscalização deverão resguardar a integridade e o sigilo quanto aos procedimentos e autuações, mesmo que comprovadas a infração e/ou a irregularidade.

Art. 255 Os serviços de pintura nas indústrias e oficinas de veículos deverão atender às exigências referentes ao controle da poluição do meio ambiente, estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 256 A perfuração de poços deverá obedecer ao disposto em norma técnica e ser autorizada pela autoridade sanitária competente, sendo vetada a construção de poços a céu aberto, de qualquer espécie.

Parágrafo Único. Sistemas de abastecimento privados funcionarão somente mediante autorização do Órgão Gestor da Saúde, cumpridas todas as exigências legais.

Art. 257 Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços em regime de internação manterão comissão e serviço de controle de infecção hospitalar, cuja implantação, composição e eventuais alterações serão comunicadas à autoridade sanitária competente municipal.

Art. 258 Os estabelecimentos que utilizam equipamentos de radiação ionizante e não-ionizante dependem de autorização do órgão sanitário competente para funcionamento, devendo, obedecer às normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 259 A Vigilância Sanitária do Município exercerá o controle e a fiscalização sobre alimentos, matéria-prima alimentar, alimentos para fins especiais, aditivos e quaisquer outros produtos alimentícios.

Parágrafo único. Ficam adotadas as definições constantes nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes, no que se refere a alimentos e outros produtos citados.

CAPÍTULO II DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE À SAÚDE

Art. 260 As farmácias e drogarias poderão manter serviços de ambulatório para:



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

§ 1º. Aplicação de injeções, previamente autorizados pela Vigilância Sanitária Municipal, ministradas pelo farmacêutico ou por profissional habilitado com autorização expressa do responsável técnico do estabelecimento, preenchidas as exigências legais.

§ 2º. Atendimento reservado/confidencial pelo farmacêutico, permitindo o diálogo privado com o paciente, bem como prestação de outros serviços na área de saúde, dentro do âmbito de atuação legal do farmacêutico.

Art. 261 É vedado às farmácias e drogarias:

I - Manter serviços de entrega em domicílio de medicamentos sujeitos a regime de controle sanitário especial;

II - Descartar medicamentos ou substâncias sujeitos ao controle especial;

III - Realizar promoção e propaganda que induzam a automedicação, uso irracional e inadequado de medicamentos pondo em risco a saúde da população;

IV - Induzir ou favorecer a venda de medicamentos de determinado fabricante.

Art. 262 Os estabelecimentos que distribuem, comercializam ou utilizam o adesivo de cola de sapateiro e solventes químicos deverão ser cadastrados na Vigilância Sanitária do Município.

Art. 263 Os estabelecimentos, públicos, filantrópicos e privados, de venda, manipulação e dispensação de medicamentos, deverão afixar de modo visível, no principal local de atendimento ao público, placa informativa, padronizada com a metragem de 50cm (cinquenta centímetros) de largura por 40cm (quarenta centímetros) de comprimento, informando o nome do estabelecimento, razão social, CNPJ, números de registro no CRF, nome e horário do trabalho do farmacêutico responsável, além dos números dos telefones da Vigilância Sanitária Municipal e Conselho Regional de Farmácia.

Art. 264 Obrigam-se às farmácias e drogarias manterem a disposição dos usuários, em local visível, listas atualizadas de medicamentos genéricos registrados no órgão federal competente.

Art. 265 As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar no Município depois de licenciadas e tendo um técnico responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Art. 266 Todos os estabelecimentos relacionados à saúde devem funcionar com a presença obrigatória de um profissional responsável técnico legalmente habilitado, inclusive as óticas que se encontram instaladas no Município de Buenos Aires-PE.

Art. 267 Piscinas públicas e privadas de uso coletivo só poderão funcionar desde que atendam às especificações da vigilância em saúde:

Art. 268 As piscinas de qualquer categoria ficam obrigadas a executar tratamento adequado da água, de modo a evitar que venham a se transformar em possíveis focos de proliferação de vetores;



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 269 É obrigatória a permanência de profissional de saúde, durante o período de funcionamento das piscinas, para controle dos usuários, apresentando a respectiva ficha médica de aprovação assinada por profissional legalmente habilitado.

CAPÍTULO III DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Seção Única DAS NOTIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS DAS DOENÇAS E AGRAVOS À SAÚDE

Art. 270 O Poder Público deverá ser imediatamente notificado mediante qualquer caso suspeito de doença transmissível.

§ 1º. É dever de qualquer cidadão notificar a suspeita de doença epidemiológica que ofereça risco à população.

§ 2º. A notificação dos agravos tem caráter obrigatório a todos os profissionais de saúde.

§ 3º. A relação dos agravos de notificação compulsória deverá ser amplamente divulgada entre os profissionais de saúde.

Art. 271 É obrigatório ao cidadão submeter-se a vacinação doenças infecto-contagiosas, bem como às crianças e adolescentes sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 272 São obrigações do empregador, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - Adequar as condições a organização do trabalho às condições psicofisiológicas dos trabalhadores;

II - Garantir facilitar o acesso das autoridades sanitárias ao ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados para o desenvolvimento de suas atividades, estudos e pesquisas;

III - Realizar estudos e pesquisas que visem eliminar e controlar situações de risco no ambiente de trabalho e a esclarecer os trabalhadores sobre elas;

IV - Paralisar as atividades produtivas em situações de risco grave ou iminente para a saúde dos trabalhadores e pra as áreas circunvizinhas de impacto;

V - Comunicar imediatamente a autoridade sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, estabelecendo cronograma de adoção de medidas para seu controle e correção;



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

VI - Implantar planos de contingência, com medidas preventivas, corretivas e emergências a serem adotadas quando necessário tanto no âmbito da empresa quanto na área de impacto de suas atividades bem como programas de treinamentos para sua operacionalização eficaz.

Art. 273 É proibido exigir, nos exames pré-admissionais, sorologia para Síndrome da Imunodeficiência Adquirida- SIDA, atestados de esterilização, testes de diagnósticos de gravidez e outros que visem a dificultar o acesso ao trabalho ou que expressem preconceito, nos termos da Constituição de Republica.

CAPÍTULO V DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 274 Para preservar a salubridade do ar respirável, incube à administração adotar as medidas seguintes:

§ 1º. Localizar em setor industrial as fábricas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos e incômodos à população.

§ 2º. Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos, os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar.

§ 3º. Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano.

§ 4º. Impedir a incineração de lixo de qualquer matéria, quando dela resultar odor desagradável, emissão de gases tóxicos ou se processe em local impróprio.

Art. 275 Os estabelecimentos industriais que produzam fumaça, fuligem, desprendam odores incômodos ou prejudiciais à saúde deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir, ao mínimo, os fatores de poluição.

TÍTULO XVIII

DAS PENALIDADES CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 276 As sanções previstas nesta Lei efetivar-se-ão por meio de multa pecuniária; suspensão da licença; cassação da licença; interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento; e, apreensão de bens.

§ 1º. São competentes para aplicação das sanções previstas neste artigo os servidores ocupantes de cargos com função e atribuições de fiscalização.

§ 2º. As multas a serem aplicadas poderão ser diárias, nos termos da regulamentação.

Art. 277 Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Parágrafo único. Considera-se reincidência, para duplicação da multa, outra infração da mesma natureza feita pelo mesmo infrator no período de 01 (um) ano.

Seção I DA SUSPENSÃO DA LICENÇA

Art. 278 A suspensão deve ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste a fim de evitar a possível cassação da licença, com prazo determinado a ser fixado pela administração.

§ 1º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração com o objetivo de preservar o interesse coletivo, e deverá ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de intimação.

§ 2º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado e/ou a atividade ou o uso deverá ser paralisado.

Art. 279. São motivos para a suspensão da licença, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis:

I - Exercer atividade diferente da licenciada;

II - Violar normas de interesse da saúde, meio ambiente, trânsito e de segurança das pessoas e seus bens contra incêndio e pânico;

III - Transgredir qualquer legislação pertencente ao Município de Nazaré da Mata;

IV - Comercializar armas de brinquedo que não possuam cores e formatos diferentes das armas verdadeiras;

V - Não reservar no mínimo 2% (dois por cento) dos assentos para pessoas obesas, quando se tratar de casas de espetáculos e similares;

VI - Extrapolar a lotação máxima do estabelecimento;

VII - Modificar as características da edificação ou da atividade após o fornecimento do alvará de localização e funcionamento;

VIII - Não disponibilizar as vagas de estacionamento ou de carga e descarga de mercadorias para os usuários da edificação;

IX - Não demarcar as vagas reservadas para deficientes físicos ou permitir sua ocupação por veículos não autorizados;

X - Modificar ou não cumprir as condições especiais que motivaram a expedição do alvará; Por decisão judicial.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Seção II DA CASSAÇÃO DA LICENÇA

Art. 280 A cassação da licença ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após a penalidade de suspensão da licença, caso o infrator seja reincidente:

Parágrafo Único. Caso o estabelecimento atividade ou equipamento continue funcionando após a cassação da licença a fiscalização municipal deverá fazer a sua interdição além da aplicação da multa pecuniária e apreensão dos equipamentos.

Seção III DA INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO

Art. 281 Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, aplicada nos seguintes casos:

§ 1º. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento, por constatação de órgão público, constituir perigo à saúde, higiene, segurança e ao meio ambiente, ou risco à integridade física da pessoa ou de seu patrimônio.

§ 2º. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando sem a respectiva licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia.

§ 3º. Quando o assentamento do equipamento estiver de forma irregular, com o emprego de materiais inadequados ou, por qualquer outra forma, ocasionando prejuízo à segurança e boa fé pública.

§ 4º. Quando a atividade, estabelecimento ou equipamento estiver funcionando em desacordo com o estabelecido nesta Lei, na licença, autorização, atestado ou certificado de funcionamento e de garantia.

§ 5º. Por determinação judicial.

§ 6º. A interdição de imóvel que apresente ameaça de ruína ou de salubridade deverá ser precedida de laudo técnico feito por um ou mais peritos.

Art. 282 A interdição, total ou parcial, será aplicada pelo órgão competente e consistirá na lavratura do respectivo auto de interdição.

Parágrafo único. Esta penalidade será suspensa depois de atendidas as exigências não cumpridas pelo infrator que a determinaram.

Art. 283 Durante o período da interdição a atividade e/ou equipamento deverá ficar paralisado e o estabelecimento fechado, nas condições previstas no auto de interdição.

Parágrafo único. Para a perfeita garantia de cumprimento desta penalidade a fiscalização municipal deverá lacrar o estabelecimento e/ou equipamento.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 284 Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o órgão competente determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente a segurança, saúde e fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

Seção IV DA APREENSÃO DE BENS

Art. 285 A apreensão de coisas consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei.

Art. 286 A fiscalização poderá fazer a apreensão de coisas, objetos ou bens, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos desta Lei ou sua regulamentação.

Art. 287 Os bens apreendidos poderão ser retirados e guardados no depósito do Município, nas seguintes condições:

§ 1º. Os bens não perecíveis e/ou não decomponíveis ficarão guardados por um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os mesmos serão, doados, leiloados ou destruídos, conforme dispuser a regulamentação própria.

§ 3º. A retirada destes materiais somente se dará depois de sanadas as irregularidades e através de requerimento do sujeito passivo do ato, onde lhe serão devolvidas as coisas objeto de apreensão mediante lavratura de documento de devolução, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas a que esteja sujeito e indenize a municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem.

§ 4º. Os bens perecíveis ou decomponíveis deverão ser doados logo após a sua apreensão a instituições assistenciais, mediante recibo.

§ 5º. A administração poderá nomear o próprio infrator ou qualquer outro cidadão como fiel depositário, na forma da legislação vigente.

Seção V DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 288 O julgamento do recurso administrativo com relação a auto de infração em primeira instância compete à Junta de Julgamento de Recursos Administrativos, e em segunda e última instância, ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O servidor municipal responsável pela autuação é obrigado a emitir parecer no processo de defesa, justificando a ação fiscal punitiva e, no seu impedimento, a chefia imediata avocará o poder decisório instruindo o processo e aplicando em seguida a penalidade que couber.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

§ 2º. Julgada procedente a defesa, tornar-se-á insubsistente a ação fiscal, e o servidor municipal responsável pela autuação terá vista do processo, podendo recorrer da decisão à última instância no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º. Consumada a anulação da ação fiscal, será a decisão final, sobre a defesa apresentada, comunicada ao suposto infrator.

§ 4º. Sendo julgado improcedente o recurso administrativo, será aplicada a multa correspondente, notificando-se o infrator para que proceda ao recolhimento da quantia relativa à multa, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 5º. Do despacho decisório que julgar improcedente a defesa em primeira instância, caberá um único recurso administrativo, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação.

Art. 289 Será constituída A Junta de Julgamento de Recursos Administrativos para fins de recursos administrativos, que será constituída por no mínimo dois representantes da secretaria municipal a que se refere à penalidade, e igual número de servidores municipais efetivos, sem atuação no setor de fiscalização.

Art. 290 Enquanto o auto de infração não transitar em julgado na esfera da administração a exigência do pagamento da multa ficará suspensa.

Art. 291 Caberá pedido de reconsideração e de recurso administrativo dos demais autos, nas seguintes condições:

§ 1º. O pedido de reconsideração será feito em instrumento protocolado endereçado ao servidor municipal que o lavrou ou ao órgão responsável pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º. O recurso administrativo será feito em instrumento protocolado endereçado ao órgão competente da Administração Municipal pela ação fiscal, com as provas ou documentos que o infrator julgar conveniente, para avaliação e decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

I - O pedido de reconsideração ou recurso administrativo feito na forma do caput deste artigo não possui efeito suspensivo;

II - Somente será permitido 1 (um) pedido de reconsideração e 1 (um) pedido de recurso administrativo para cada ação fiscal referente ao mesmo objeto.

Art. 292 A Administração Municipal regulamentará a forma de funcionamento e os procedimentos administrativos da Junta de Julgamento de Recursos Administrativos.

Art. 293 É vedado reunir em uma só petição recursos administrativos contra autos de infração distintos.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

Seção VI

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E DAS TAXAS

Art. 294 Caberá a administração aplicar as penalidades cabíveis a cada caso, respeitadas as determinações constantes deste Código, de forma que melhor venha garantir o interesse público a ser protegido pelo poder de polícia administrativa.

Art. 295 As multas pecuniárias e taxas serão aplicadas pela Administração Pública, conforme definido em tabela de valores expressos através de indexador oficial do Município.

Art. 296 Os valores constantes na tabela de multas pecuniárias e taxas, serão corrigidos conforme dispuser o Código Tributário do Município e alterações posteriores..

Parágrafo Único. As isenções ao pagamento das taxas descritas no caput deste artigo estão definidas no Código Tributário do Município.

Seção VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 297 A aplicação das normas e imposições desta Lei será exercida por órgãos e servidores do Município cuja competência, para tanto, estiver definida em Lei, Decreto, Regimento ou Portaria.

Art. 298 A administração regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado a banca de jornais e revistas ou flores, que não dependerá de licitação, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

Art. 299 Todos os estabelecimentos ou atividades comerciais, industriais e de serviços poderão ser vistoriados pela administração, que intimará os responsáveis a se adequarem aos dispositivos desta Lei, após relacionar as respectivas deficiências.

§ 1º. Os alvarás emitidos até a data da publicação deste Código perderão a sua validade no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação feita pela fiscalização municipal.

§ 2º. No período de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação deste Código, a Administração deverá prioritariamente:

I - Rever e imprimir os novos modelos dos seus formulários oficiais;

II - Treinar e capacitar a fiscalização para aplicação do código;

III - Treinar e capacitar os funcionários de atividades meio e de atendimento ao público para aplicação do código;

IV - Promover campanhas educativas junto à população do Município de Buenos Aires-PE sobre as disposições do novo código.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

§ 3º. Os alvarás somente serão revalidados depois de cumpridas as exigências contidas no auto de intimação, e as demais exigências específicas para o funcionamento de cada atividade.

§ 4º. A não observância do disposto neste artigo, implicará na impossibilidade de qualquer alteração do seu objeto de ocupação ou atividade e ocasionará a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 300 A administração municipal poderá emitir alvará provisório, por solicitação do interessado, desde que sejam pertinentes as alegações do contribuinte no que se refere às dificuldades técnicas na implementação das exigências contidas neste código.

Parágrafo único. A administração regulamentará os critérios para emissão do alvará provisório.

Art. 301 A pessoa física ou jurídica que causar danos ao bem público está sujeita a:

§ 1º. Recuperar o dano em prazo razoável, as suas custas, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente.

§ 2º. Indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano.

§ 3º. Aplicação das demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 302 O vendedor ambulante que exercer irregularmente a atividade sem estar devidamente matriculado, será multado e terá apreendida a sua mercadoria.

Art. 303 O Poder Executivo poderá expedir Decreto regulamentando a presente Lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Art. 304 Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Art. 305 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buenos Aires-PE, 12 de agosto de 2013.


GISLAN DE ALMEIDA ALENCAR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

GLOSSÁRIO

CONCEITOS, SIGLAS E ABREVIATURAS

I – Conceitos:

ADMINISTRAÇÃO: administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo.

ALTURA MÁXIMA DO ENGENHO: diferença entre a quota do ponto mais alto do engenho e a maior quota do meio fio que lhe é fronteiroço.

ALTURA MÍNIMA DO ENGENHO: diferença entre a quota do ponto mais baixo do engenho e a maior quota do encontrada no meio fio que lhe é fronteiroço;

ANÚNCIO: qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulga idéias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de beneficiamento;

ÁREA DO ANÚNCIO: área da superfície disponível do menor paralelogramo que contém o anúncio;

ÁREAS DE INTERESSE VISUAL: são sítios significativos, espaços públicos ou privados e demais bens de relevante interesse paisagístico, inclusive os de valor sócio-cultural, turístico, patrimônio histórico, arquitetônico, ambiental, legalmente definido ou de consagração popular.

ATIVIDADE EVENTUAL: atividade transitória de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.

BARREIRAS: sistemas de proteção contínuos, moldados em concreto armado ou similar.

CALÇADA/PASSEIO: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres.

CARNEIRO: Cova com paredes laterais revestidas ou tijolos ou material similar, tendo, internamente, o máximo de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25 (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura: o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

COLETOR DE LIXO URBANO: caixa coletora de lixo para uso dos transeuntes, instalada em passeios, praças e parques.

COMÉRCIO AMBULANTE: É a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

COMÉRCIO EVENTUAL: É exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Prefeitura.

DEFENSAS: Sistemas de proteção contínuo, feitos de aço ou outro material maleável ou flexível.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

DIVISA: linha que separa o lote da propriedade privada vizinha.

EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

EMPENAS: são grandes painéis em variados formatos de anúncios fixados em estrutura metálica nas laterais dos edifícios e com iluminação frontal. As empenas destacam-se pela sua grandiosidade, produzindo alto impacto e visibilidade.

EQUIPAMENTO PÚBLICO: equipamento urbano destinado ao serviço de abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, rede cabeada de televisão e internet, gás canalizado e similares.

EQUIPAMENTO URBANO: elemento urbanístico compreendendo toda obra ou serviço, público ou de utilidade pública, bem como privados, que permitam a plena realização da vida de uma comunidade tais como: redes de água, telefone, esgoto, edifícios em geral, etc.

EXPLOSIVOS: corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor, atrito, choque, percussão, faísca elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou danificar as pessoas ou as coisas.

EXUMAÇÃO: ato de retirada de restos mortais da sepultura.

FAIXAS DE PANO OU DE VINIL: são armadas em postes e são colocadas aleatoriamente.

GALERIA: espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestre, em área externa ou interna das edificações;

GRADIL: é o meio destinado à proteção e orientação de pedestres.

GREIDE: série de cotas que caracterizam o perfil de um logradouro e dão as altitudes de seus diversos trechos.

INUMAÇÃO: enterramento, sepultamento.

JAZIGO: Palavra empregada para designar tanto a sepultura como o carneiro, ou sepultura dupla, com gavetas laterais e acesso central.

JOGOS DE AZAR: São considerados jogos de azar quando a questão vencer ou perder estão relacionados à sorte.

LÁPIDE: Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

LETREIRO MISTO: aquele que transmite mensagem indicativa, orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária.

LOGRADOURO PÚBLICO: Denominação genérica de espaço livre, no território do Município, de uso comum destinado ao trânsito, tráfego ou permanência de pedestres ou veículos,



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

comunicação ou lazer público do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.

LOTE: porção de terreno com frente para via de circulação pública, destinada a receber edificação, resultante de processo regular de parcelamento do solo.

LOTERIA: É considerada loteria, todo e qualquer movimentação de bilhete, listas, vales, sinais, símbolos, cupões, cartelas ou meios análogos, em que ocorra sorteio para o recebimento de prêmio em dinheiro ou outro tipo de bens de qualquer natureza, sem registro na Secretaria da Receita Federal e autorização da administração municipal.

MAUSOLÉU: Monumento funerário suntuoso, que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas, supram efeitos e ornamentos.

MEIO URBANO: O logradouro público ou privado de livre acesso, ainda que não gratuito ou que seja visível do logradouro público.

MOBILIÁRIO URBANO: São considerados todos os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas. Estão localizados em espaços públicos e disseminados no tecido urbano com área de influência restrita, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa e correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar.

MONUMENTO: Toda obra de arte ou construção erigida por iniciativa pública ou particular e que se destine a transmitir à posteridade a perpetuação de fato artístico, histórico, cultural ou em honra à memória de uma pessoa notável.

OSSÁRIO: Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

PASSARELA: Via construída de forma suspensa e perpendicular à via principal com o objetivo de travessia de pedestre.

PASSEIO: Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

PRAÇA: Espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade.

PROJEÇÃO HORIZONTAL OU VERTICAL: Representação plana de um objeto, obtida mediante projeção de retas em um plano horizontal ou vertical.

RAMPA: Plano inclinado destinado ao trânsito de cadeirantes, pedestres ou veículos.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

RESÍDUO SÓLIDO DOMICILIAR: Para fins de coleta regular, aqueles produzidos em imóveis residenciais, ou os que lhe sejam semelhantes.

RESÍDUO SÓLIDO PÚBLICO: Aquele proveniente dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

SARJETA: Escadouro, situado junto ao meio-fio, nas ruas e praças públicas, para captação de águas pluviais.

SEPULTURA: Cova funerária aberta no terreno ou lugar onde se sepultam os cadáveres e que tenha sido feito obra de contenção.

SUPORTE AUTOPORTANTE: é a estrutura autônoma, construída especialmente para a sustentação dos anúncios.

SUPORTE PRÉ-EXISTENTE: são as superfícies existentes que podem ser utilizadas com a função de sustentação dos anúncios.

TAPUME: Vedação provisória de um terreno feita com madeira ou similar.

TESTADA OU FRENTE DE LOTE: Extensão do limite do lote que coincide com o alinhamento.

TOLDO: É o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

TRAILER: Veículo não motorizado, utilizado para fins comerciais e prestação de serviços.

VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO: Quaisquer elementos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, tais como: tabuletas, placas, painel, letreiro, poste toponímico, faixa, balões e bóias, filmes ou vídeos, amplificador em empenas;

II – Siglas e abreviaturas:

ABNT: Associação Brasileira de Normas Técnicas.

NT: Norma Técnica.

PD: Plano Diretor do Município de Buenos Aires-PE



PREFEITURA DE BUENOS AIRES

ESTADO DE PERNAMBUCO

CNPJ: 10.165.165/0001-77

ANEXO II

São regras para a colocação dos veículos de divulgação:

Desenho, em duas vias, digitalizadas, obedecendo às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), contemplando:

Planta de localização, situação e vistas (frontal e lateral) do veículo;

Dimensões e alturas de sua colocação em relação ao passeio e à largura da rua ou avenida;

Disposição do equipamento no terreno em relação às divisas, ao alinhamento predial e as construções existentes;

Inteiro teor dos dizeres;

Especificação de material, iluminação, estrutura de fixação e sustentação;

Dados da empresa responsável;

Autorização da firma contratada, caso seja necessário;

Laudos Técnicos e ART do responsável pela estrutura de fixação e sustentação;

ART do responsável Técnico pelo desenho;

Laudo Técnico dos equipamentos de divulgação audiovisual e sonoro sendo que este terá que estar em conformidade à legislação municipal;

Modelo do folheto, prospecto e outros tipos de impressão, com localização da área de atuação e dados pessoais da pessoa que irá atuar;

Os veículos de divulgação implantados em condomínios terão que possuir autorização de no mínimo oitenta por cento (80%) dos moradores;

Para liberação do alvará a edificação deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

A autorização terá um prazo de um ano, passando esse prazo, à mesma perderá a validade;